

Ilustríssimo Senhor Célio Benedito da Silva Presidente da Comissão de Licitação  
da Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista SP

Pregão Presencial 01/2017

CONTRARRAZÕES DE RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO



MEIRELÚCIA ALMEIDA ME, empresa inscrita no CNPJ sob o n.º 03.905.773/0001-05, com sede na Rua Minas Gerais n.º 139 C1, Jardim Santos Reis, Piracaia SP, CEP 12970-000, vem respeitosamente à presença desta Comissão, na pessoa de seu Presidente, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO FACE A HABILITAÇÃO INTERPOSTO PELA EMPRESA FFC COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 09.085.360/0001-08, com sede na Alameda Lucas Nogueira Garcez, Atibaia SP, representada por Carlos Magno Gomes da Silva, e o faz da seguinte forma:

DO RECURSO DA EMPRESA FFC

Alega a recorrente, em apertada síntese, a impossibilidade da habilitação da empresa recorrida, isso considerando que o edital teria fixado exigência quanto ao ramo de atividade das empresas participantes com o objeto do certame, e que por conta disso, o ramo da atividade da recorrida, tanto principal como secundários, não seriam

A handwritten mark or signature, possibly a stylized 'S' or a similar symbol, located on the right side of the page.

compatíveis com certamente, questionando de igual forma e por esses motivos, o atestado de capacidade técnica apresentado.

#### DAS CONTRARRAZÕES

Em que pese o alegado pela recorrente, é certo que não há qualquer razão para acolhimento de seu recurso, sendo que a tese da limitação pelo conceito de especialização da pessoa jurídica não se aplica as empresas nacionais, ou seja, a descrição da atividade no contrato social não constitui um impeditivo para prática dos atos pela pessoa jurídica.

De acordo com MARÇAL JUSTEN FILHO (Comentários à Lei de Licitações, 9a ed. Dialética, p. 303) no Direito Brasileiro não vigora o princípio da especialidade da pessoa jurídica, de tal modo que o contrato social e as atividades nele constantes não constituem ordem autorizadora restritiva, sendo a personalidade jurídica ilimitada, sendo que a fixação do objeto social tem a finalidade apenas de produzir efeitos de fiscalização da atividade dos administradores da sociedade.

E deste entendimento parte o raciocínio de que uma empresa com atividade no comércio de materiais para construção civil, não possa, ou não esteja apta, a realizar comércio de gêneros alimentícios e bebidas, apenas a título exemplificativo.

Como consta do recurso, a atividade da recorrida se insere no comércio varejista, e com a designação de que seriam de produtos não especificados anteriormente, de modo que no caso concreto, o comércio de bebidas, onde o gênero comércio determinante da atividade vigora, não seria um impeditivo a sua atuação no ramo específico.

Nesse sentido, como acertadamente já fez a Comissão de Licitação, foi avaliar a natureza jurídica da empresa recorrida, compatível com as regras do certamente, já que o que não se poderia admitir é



que uma sociedade civil, especializada em prestação de serviços, por exemplo, participasse do certamente que envolve atividade comercial, ou ainda, que dela participassem fundações e sociedades sem fim lucrativo.

Fora destas hipóteses, não se pode pretender invalidar, de modo automático, a prática de determinada atividade por uma sociedade comercial pelo simples fato que aquela atividade não está inserida especificadamente no rol de suas atividades constantes do contrato social, o que no caso em questão, igualmente não se aplicaria, já que não há qualquer vedação ao comércio para a recorrida de bebidas, inexistindo impedimento legal ou qualquer irregularidade formal a ser pronunciada.

Ainda de acordo com os ensinamentos do citado MARÇAL JUSTEN FILHO, para quem o problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato a ser firmado se relaciona com qualificação técnica, sendo que, se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social não pode ser empecilho para sua habilitação.

E neste requisito, os questionamentos sobre atestado foram apenas quanto ao objeto social da recorrida, sem que sobre ele tenha recaído qualquer impugnação específica ou alegação de invalidade, de modo que preenchidos os requisitos legais do certame e da habilitação.

**A recorrente, na forma de seu contrato social, também possui como atividade comércio varejista de produtos não especificados anteriormente, de modo que está em condição de igualdade com a recorrida, não constituindo a ausência no ramo de atividade o comércio de bebidas impedimento puro e simples para habilitação ao certame.**

Assim se posiciona a Jurisprudência:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. HABILITAÇÃO TÉCNICA. SERVIÇOS MÉDICOS. COMPROVAÇÃO. LIMINAR CONCEDIDA. 1-A qualificação técnica depende de comprovação documental da idoneidade para execução do objeto do contrato licitado, mediante a demonstração de experiência anterior na execução de contrato similar. 2-Caso em que a mera análise do objeto social da empresa licitante não justifica sua inabilitação, porque demonstrada a prestação anterior de serviços similares, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 8.666/93. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70033139700, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 26/05/2010)"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. REALIZAÇÃO DE CERTAME PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO SOCIAL. RIGIDEZ EXCESSIVA. CAPACIDADE PLENA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. LIÇÃO DOUTRINÁRIA. Tratando-se de prestação de serviços na área de realização de concursos públicos, mostra-se a APESC (mantenedora da Universidade de Santa Cruz do Sul), plenamente capaz, em termos técnico-logísticos, de assumir o objeto do contrato a ser celebrado pela administração, pois, na lição precisa do doutrinador Marçal Justen Filho (7ª ed. P. 315), se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade em seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação. Ademais, poder-se-ia enquadrar com facilidade o serviço buscado pela parte agravada, em seu objeto social. Recurso improvido. (Agravado de Instrumento Nº 70014499818, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 31/05/2006)"

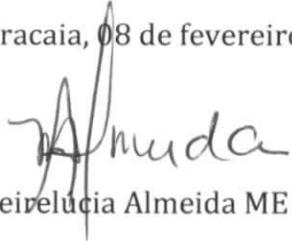
DO PEDIDO

Face a todo exposto, requer seja negado provimento ao recurso da empresa FFC Comércio de Bebidas Ltda., mantendo a habilitação da empresa recorrida, bem como, homologando o resultado do certamente licitatório.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Piracaia, 08 de fevereiro de 2017.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Almeida', is written over the typed name 'Meirelúcia Almeida ME'.

Meirelúcia Almeida ME